

L I D O
Em. 09 1 05 1 12

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 154 /2012 - GAG

Brasília, OF de maio de 2012.

REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ

Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 912 /2012
FIS. Nº 01 Bet

A Sua Excelência o Senhor **Deputado PATRÍCIO**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

ASSESSORIA DE PLENARIO Recebi en OS IOS I Madricula Assinatura Matricula



L I D 0
Em, 09 / 05 / 12

Assessoria de Pienário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 912 /2012

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art.	1	0												
/-\ L	-11-	_						-		-	 			

- \S 2º O aproveitamento, pelo optante do Proatacadista, observado o disposto no \S 10, do crédito decorrente do recebimento do serviço ou da entrada do bem ou mercadorias, inseridos na disciplina do Proatacadista, fica limitado ao percentual correspondente à alíquota de que trata o \S 1º.
- § 10. O aproveitamento do crédito pelo optante do Proatacadista não está sujeito ao limite de que trata o § 2º deste artigo, no caso de recebimento de serviço ou da entrada de bem ou mercadoria decorrente de operação interestadual, quando o optante realizar operação interestadual de saída com a mesma referida mercadoria ou bem, situação em que o aproveitamento do crédito deve ser feito nos termos como disciplinado em regulamento.
- § 11. O optante do Proatacadista deve emitir o documento fiscal com o adicional de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, somente quando realizar, observado as vedações previstas nesta Lei, operação interna para não contribuinte do ICMS, situação em que deve recolher o valor resultante da aplicação do adicional para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza previsto na citada Lei.

Art. 3º

§ 4º Para efeito de cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações internas, nas quais o optante





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

do Proatacadista tenha, nos termos de regulamento, assumido a condição de substituto tributário, para contribuintes que não estejam na sistemática normal de apuração, o valor do imposto próprio é obtido mediante a multiplicação do valor da base de cálculo da operação própria pela respectiva alíquota de que trata o art. 18 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996.

Art.	80		_	_		_	-	_		-	_	_	_	_	_			_	2

Parágrafo único. O ato de que trata o caput pode estabelecer efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011.

Art. 2º A Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, com suas alterações, incluindo as constantes nesta Lei, produz efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo deve disciplinar os procedimentos decorrentes do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 912 / 2012
Fis. Nº 03 Bet



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 10,05/2012

tamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria

LEI Nº 4.731, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

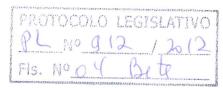
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – Proatacadista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento à Atividade Atacadista PROATACADISTA, que tem como objetivo estimular o desenvolvimento da atividade atacadista no Distrito Federal.
- § 1º Fica estabelecida em 7% (sete por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS: (Caput com a redação da Lei nº 4.808, de 2012.)
 - $I-nas\ operações\ de\ sa\'idas\ internas,\ definidas\ em\ regulamento,\ promovidas\ por\ optante\ do\ Proatacadista;$
- II para efeito de cálculo da diferença de alíquota de que trata o art. 20 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, incidente na entrada no Território do Distrito Federal de bens ou serviços adquiridos de outra unidade da Federação por optante do Proatacadista, destinados a seu ativo permanente ou a seu uso ou consumo; (Inciso com a redação da Lei nº 4.808, de 2012.)
- III nas importações realizadas por optante do Proatacadista de bens para seu ativo permanente ou para seu uso ou consumo.
- § 2º O aproveitamento, pelo optante do Proatacadista, do crédito decorrente do recebimento do serviço ou da entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento fica limitado ao percentual correspondente à alíquota de que trata o § 1º. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.808, de 2012.)
- § 3º O optante do Proatacadista deverá efetuar estorno de imposto que tiver creditado, sempre que o serviço recebido, o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.
 - § 4º O disposto no § 1º não se aplica a:
 - I operações com:
 - a) petróleo, combustíveis, lubrificantes e energia elétrica;
- b) mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária nacional, instituído por protocolo ou convênio; (Alínea com a redação da Lei nº 4.808, de 2012.)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

- c) pessoas físicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 4.808, de 2012.)
- d) materiais de construção destinados a não contribuintes do ICMS, exceto empresas de construção civil, hospitais, órgãos e entidades públicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 4.808, de 2012.)
 - II prestações de serviço de comunicação.
- § 5º Pode, nos termos de regulamento, ser exigida margem de valor agregada mínima sobre o preço de aquisição para que o contribuinte possa realizar operações ou prestações ao amparo da disciplina do Proatacadista.
- § 6º Havendo redução na alíquota aplicável às operações interestaduais que tenham origem no Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir as alíquotas de que trata o § 1º deste artigo, nos casos nele previstos, até o limite da citada alíquota aplicável às operações interestaduais estabelecida pelo Senado Federal. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.808, de 2012.*)
- § 7º Para efeitos do § 4º, I, d, o regulamento desta Lei definirá o conceito de empresas de construção civil e os números da Classificação Nacional de Atividade Empresarial CNAE correspondentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.808, de 2012.*)
- § 8º Fica vedada ao optante do Proatacadista a realização de operações com pessoa física. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.808, de 2012.)
- § 9º Fica vedada ao optante do Proatacadista a realização de operações com material de construção para não contribuinte do ICMS, exceto empresas de construção civil, hospitais, órgãos e entidades públicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.808, de 2012.)
- Art. 3º Fica concedida, na forma do § 1º deste artigo, redução da alíquota do ICMS nas operações de saída interna, para consumidor final, de mercadoria adquirida diretamente por contribuinte, submetido ao regime normal de apuração, diretamente do optante do Proatacadista, desde que o valor desta saída seja igual ou superior ao de aquisição, de tal forma que o valor desta desoneração fiscal corresponda ao valor da desoneração fiscal, se existente, usufruída por aquele optante, por ocasião da saída da citada mercadoria, o que resultará em alíquota variável não inferior àquela estabelecida no art. 1º, § 1º.
- § 1º A operacionalização da redução da alíquota estabelecida neste artigo dar-se-á por meio da emissão, pelo contribuinte adquirente de que trata o *caput* e pelo optante do Proatacadista, quando para aquele realizar operação de saída, de documento fiscal de saída em que se utilizem as alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.
- § 2º Caso não se verifiquem os requisitos necessários para a redução de alíquota estabelecida no *caput*, o contribuinte que promover a saída de mercadoria adquirida de optante do Proatacadista deverá promover o estorno do crédito, de forma a aproveitar somente percentual correspondente à alíquota estabelecida no art. 1º, § 1º, do valor da base de cálculo do imposto relativo à operação.
- § 3º Desde que autorizado por convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ e homologado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, no caso de operação interestadual para a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno RIDE, o estorno de que trata o art. 3º, § 2º, pode ser realizado de forma que o valor do crédito relativo à aquisição junto a optante do Proatacadista seja correspondente a percentual variável, definido nos termos de regulamento, aplicado sobre a base de cálculo do imposto relativo à citada aquisição, observado que esse percentual poderá variar de 12% (doze por cento), até aquele correspondente à alíquota prevista no referido art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, para a mencionada aquisição.
- § 4º Para efeitos do *caput*, equipara-se à operação de saída interna para consumidor final o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.808, de 2012.*)

Art. 8º Ato do Poder Executivo estabelecerá:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

 I – as atividades econômicas, operações, prestações, mercadorias e serviços passíveis de inclusão no Proatacadista;

II – a forma e os critérios de opção e permanência no Proatacadista;

III – as obrigações acessórias a que se submeterá o optante do Proatacadista;

